



*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

**LEI Nº 606/97**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMEN-  
TÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, Estado do espírito santo, faço saber, que o povo através de seus representantes Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei e nos demais dispositivos legais vigentes, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento de 1998.

**Art. 2º** - O Orçamento anual abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, na conformidade do disposto nos artigos 130 e 132 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º** - Constituem prioridades e metas do governo municipal:

**I** - Melhoria do ensino público municipal, através da recuperação das instalações físicas, do treinamento de recursos humanos e renovação instrumental de sua rede escolar;

**II**- Expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde e pelo Conselho Municipal de Saúde;

**III** - Promover investimentos na área de assistência médica sanitária, materno infantil, alimentação, nutrição e afins;

**IV** - Atuar em parceria com a sociedade organizada, com a iniciativa privada e com os governos Estadual e Federal, no combate a pobreza, ao desemprego e a fome;

**V** - Promover a desburocratização e a informatização da administração pública, facilitando o acesso do cidadão, do contribuinte e da Câmara Municipal às informações de seu interesse;



## *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

**VI** - Melhoria da qualidade de vida da população e amparo à criança e ao idoso;

**VII** - Aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do servidor público.

**VIII** - Desenvolvimento e crescimento econômico, visando aumentar a participação do Município na renda estadual e geração de emprego;

**IX** - Ampliação da capacidade de atendimento nas unidades de saúde do município;

**X** - Apoiar o setor agropecuário, visando a melhoria da produtividade e qualidade;

**XI** - Expandir o sistema de abastecimento de água, de coleta de esgoto e de capacitação de águas pluviais, com a drenagem e construção de galerias.

**XII** - Melhorar as condições viárias do Município;

**XIII** - Apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural;

**XIV** - Exercer a fiscalização dos agentes poluentes, protegendo os recursos naturais e renováveis;

**XV** - Promover o atendimento na área de habitação popular, visando reduzir o déficit habitacional do município, em parceria com os governos Estadual e Federal;

**XVI** - Investir na urbanização dos bairros da cidade e nas sedes das comunidades, promovendo a pavimentação de vias urbanas e melhorando os serviços de utilidade pública;

**XVII** - Promover melhoria no atendimento das necessidades básicas na área de Assistência Social Geral, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, bem como no patrocínio de eventos comunitários, priorizando as comunidades carentes;

**XVIII** - Apoiar a implantação de projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo no município.

**XIX** - Implantar o Plano de diretrizes gerais de desenvolvimento e de expansão urbana, inclusive com a criação do distrito industrial.

**XX** - As prioridades e metas definidas e aprovadas pela AMOC-Assembléia Municipal do Orçamento de Conceição do Castelo.



## *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

**Art. 8º** - O orçamento Municipal conterà:

I - Recursos financeiros destinados ao pagamento do serviço da dívida Municipal;

II - Recursos financeiros destinados ao pagamento dos precatórios Judiciais.

**Art. 9º** - A lei Orçamentaria não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da Despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementar previstos no artigo 43 e parágrafos da Lei 4.320/64 e artigo 139 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 10** - O Orçamento Municipal fixará as despesas de investimentos de acordo com a previsão de receitas do Município inclusive as provenientes de transferências constitucionais do Estado e da União.

**Art. 11** - O Orçamento de Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas as ações nas áreas de saúde e previdência social, compreendendo obras, serviços e ações típicas da administração local e aquelas de outras esferas de governo integrantes do sistema único de saúde (SUS), inclusive as despesas destinadas a seguridade e assistência social dos servidores públicos municipais diretamente e através do órgão de previdência municipal.

**Art. 12** - De conformidade com o disposto no artigo 142 da Lei Orgânica, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais do município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Atendendo o disposto do Parágrafo Único do artigo 142 da Lei Orgânica e Parágrafo Único do Artigo 169 da Constituição Federal, se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a enviar projeto de lei à Câmara Municipal propondo a cencessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título.



## *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

**Art. 13** - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na proposta da Lei Orçamentaria as entidades em fins lucrativos do município, que atenderem as condições estabelecidas pela Lei nº 542/95, concedendo-lhes ajuda financeira de até o limite de 1.000 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) cada.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para a APAE fica autorizado a inclusão da ajuda financeira de até o limite de 10.000 UFIR (Unidade Fiscal de Referência), a qual é obrigada a aplicar os recursos exclusivamente no programa de Saúde e Educação Especial.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O repasse dos recursos fixados no caput deste artigo, são efetuados após aprovação do plano de aplicação a ser apresentado por cada entidade.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias para prestação de contas dos recursos repassados pelo Poder Executivo, condição obrigatória para receber outros recursos inclusive nos exercícios seguintes.

**Art. 14** - Para efeito do disposto no artigo 27 da Constituição Estadual e do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, ficam estipuladas as seguintes normas:

**I** - A proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal a ser incluída na proposta geral do Município será elaborada em observância ao disposto do inciso XII do art. 32 da Lei Orgânica do Município.

**II** - A elaboração do orçamento da Câmara Municipal terá início após a comunicação pelo Poder Executivo, através de ofício, do total geral do orçamento e enviado para inclusão na proposta geral 20 (vinte) dias antes do prazo estipulado para encaminhamento da proposta ao Poder Legislativo.

**III** - O orçamento da Câmara será de 8% (oito por cento) da proposta do orçamento geral do Município.

**IV** - O total do orçamento será dividido em 12 (doze) parcelas, denominadas duodécimo, que serão entregues à Câmara Municipal no prazo fixado no artigo 141 da Lei Orgânica do Município.



## *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

**Art. 15** - Em conformidade com o art. 134 da Lei Orgânica do Município, a proposta orçamentaria será encaminhada ao Poder Legislativo no prazo estipulado no inciso III, parágrafo segundo do artigo 35 (DT) da Constituição Federal.

**Art. 16** - Não havendo a deliberação da proposta orçamentaria até 31 de dezembro de 1997 e até que haja deliberação sobre a mesma, fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a utilizar a cada mês, um doze avos (1/12) dos valores previstos na Lei Orçamentaria de 1997.

**Art. 17** - Conforme o disposto no artigo 135 da Lei Orgânica do Município, se rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de lei orçamentaria, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício de 1997, aplicando-lhe a atualização dos valores de acordo com a variação da UFIR, dos meses de janeiro a dezembro de 1997.

**Art. 18** - Para a concretização das metas e prioridades propostas nesta lei e para adequação ao sistema monetário, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, projetos de lei alterando a legislação tributária municipal.

**Art. 19** - Para discussão e elaboração da proposta orçamentaria, o Poder Executivo convocará a Assembléia Municipal do Orçamento - AMOC, conforme estabelece o artigo 7º da Lei nº 602/97.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As prioridades e metas aprovadas pela AMOC, será obrigatoriamente incluída no projeto de Lei Orçamentaria.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES. EM 21 DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (1997).**

  
**FRANCISQUETO AMORIM**  
**PREFEITO MUNICIPAL**